



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00082/2025

Data de autuação
17/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Ementa:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ OS TRADICIONAIS FESTEJOS RELIGIOSOS EM HOMENAGEM A SÃO PEDRO DO CERÚ DO DISTRITO SANTO ANDRÉ DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI CALENDÁRIO OFICIAL EVENTOS DO CEARÁ FESTEJOS RELIGIOSOS HOMENAGEM SÃO PEDRO CERÚ PENAFORTE		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinador:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	17/02/2025 10:10:01	Data da assinatura:	17/02/2025 10:15:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI
17/02/2025

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ OS TRADICIONAIS FESTEJOS RELIGIOSOS EM HOMENAGEM A SÃO PEDRO DO CERÚ DO DISTRITO SANTO ANDRÉ DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica incluída no Calendário Oficial do Estado do Ceará os Tradicionais Festejos Religiosos em Homenagem a São Pedro do Cerú do distrito Santo André do município de Penaforte.

Art. 2º. O evento acontece anualmente, no dia 28 de junho.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 2025.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Os tradicionais festejos religiosos em homenagem a São Pedro do Cerú, no distrito de Santo André, município de Penaforte, são uma celebração significativa para a comunidade local. Realizado anualmente, no dia 28 de junho, esses festejos atraem fiéis que vêm prestar suas homenagens ao santo, conhecido como protetor dos pescadores e dos trabalhadores do campo.

Durante as festividades, são realizadas missas, procissões e outras atividades religiosas que reforçam a devoção a São Pedro. A programação geralmente inclui momentos de oração, reflexão e celebração da fé, proporcionando um ambiente de espiritualidade e união entre os participantes.

Além das atividades religiosas, os festejos costumam contar com eventos culturais, como apresentações musicais, danças e feiras de artesanato, que valorizam a cultura local e promovem a interação entre os moradores e visitantes. É uma oportunidade para saborear a culinária típica da região e vivenciar a hospitalidade do povo cearense.

Os festejos em homenagem a São Pedro do Cerú são, portanto, um momento de celebração da fé, da cultura e da tradição, fortalecendo os laços comunitários e a identidade do distrito de Santo André.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 2025.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/02/2025 10:50:59	Data da assinatura:	25/02/2025 13:10:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/02/2025

LIDO NA 07º (SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	01/04/2025 11:12:29	Data da assinatura:	04/04/2025 09:10:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL082/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/04/2025 08:46:27	Data da assinatura:	08/04/2025 08:52:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
08/04/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	30/04/2026 15:58:53	Data da assinatura:	30/04/2026 15:58:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
30/04/2026

PROJETO DE LEI Nº 00082/2025

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

EMENTA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ OS TRADICIONAIS FESTEJOS RELIGIOSOS EM HOMENAGEM A SÃO PEDRO DO CERÚ DO DISTRITO SANTO ANDRÉ DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Art. 1º. Fica incluída no Calendário Oficial do Estado do Ceará os Tradicionais Festejos Religiosos em Homenagem a São Pedro do Cerú do distrito Santo André do município de Penaforte.

Art. 2º. O evento acontece anualmente, no dia 28 de junho.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em justificando a sua propositura, o ilustre Parlamentar aduz que:

“Os tradicionais festejos religiosos em homenagem a São Pedro do Cerú, no distrito de Santo André, município de Penaforte, são uma celebração significativa para a comunidade local. Realizado anualmente, no dia 28 de junho, esses festejos atraem fiéis que vêm prestar suas homenagens ao santo, conhecido como protetor dos pescadores e dos trabalhadores do campo.

Durante as festividades, são realizadas missas, procissões e outras atividades religiosas que reforçam a devoção a São Pedro. A programação geralmente inclui momentos de oração, reflexão e celebração da fé, proporcionando um ambiente de espiritualidade e união entre os participantes.

Além das atividades religiosas, os festejos costumam contar com eventos culturais, como apresentações musicais, danças e feiras de artesanato, que valorizam a cultura local e promovem a interação entre os moradores e visitantes. É uma oportunidade para saborear a culinária típica da região e vivenciar a hospitalidade do povo cearense.

Os festejos em homenagem a São Pedro do Cerú são, portanto, um momento de celebração da fé, da cultura e da tradição, fortalecendo os laços comunitários e a identidade do distrito de Santo André.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.”

ASPECTOS LEGAIS

A *lex fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, vejamos:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Importante frisar que a competência acima citada é remanescente ou residual, portanto, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Haja vista que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras **José Afonso da Silva**, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em epígrafe não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, nestas palavras.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, nestas palavras:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;

Desta forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14/12/2022 – Alterada pela Resolução n.º 754, de 2 de março de 2023), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária; (.)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Observamos, portanto, que a Constituição Estadual não atribui ao Governador a prerrogativa de iniciar a competência sobre a matéria em questão, e não se pode interpretá-la como parte da estrutura organizacional administrativa.

Contudo, a proposição merece uma **emenda de redação** a fim de corrigir a redação do artigo 1º, de modo de onde se lê “**Art. 1º. Fica incluída no Calendário Oficial do Estado do Ceará os Tradicionais Festejos Religiosos**”, leia-se “**Art. 1º. Ficam incluídos no Calendário Oficial do Estado do Ceará os Tradicionais Festejos Religiosos**”.

Superadas todas as considerações aqui apresentadas e levando em conta a distribuição constitucional das competências e as normas mencionadas anteriormente, concluímos que a proposta em análise está dentro dos limites da competência estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual. Nesse sentido, não há impedimentos jurídico-constitucionais para que o processo legislativo desta proposta siga regularmente nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, em sendo observada a emenda sugerida (**redação**) emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, alterada pela Resolução 754, de 02 de março de 2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 82/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/04/2026 16:51:06	Data da assinatura:	30/04/2026 16:51:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/04/2026

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 82/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/05/2026 14:47:28	Data da assinatura:	04/05/2026 14:47:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
04/05/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	08/05/2026 16:09:46	Data da assinatura:	08/05/2026 16:09:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 82/2025		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	18/05/2026 12:17:33	Data da assinatura:	18/05/2026 12:17:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
18/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 82/2025

Autor: Deputado Guilherme Landim

Relator: Queiroz Filho

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/2025 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ OS TRADICIONAIS FESTEJOS RELIGIOSOS EM HOMENAGEM A SÃO PEDRO DO CERÚ DO DISTRITO SANTO ANDRÉ DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 82/2025, de autoria da Deputado Guilherme Landim, que inclui no Calendário Oficial de eventos do Estado do Ceará os tradicionais festejos religiosos em homenagem a São Pedro do Cerú do distrito Santo André do município de Penaforte.

Em sua justificativa, o nobre deputado argumenta:

Os tradicionais festejos religiosos em homenagem a São Pedro do Cerú, no distrito de Santo André, município de Penaforte, são uma celebração significativa para a comunidade local. Realizado anualmente, no dia 28 de junho, esses festejos atraem fiéis que vêm prestar suas homenagens ao santo, conhecido como protetor dos pescadores e dos trabalhadores do campo.

Durante as festividades, são realizadas missas, procissões e outras atividades religiosas que reforçam a devoção a São Pedro. A programação geralmente inclui momentos de oração, reflexão e celebração da fé, proporcionando um ambiente de espiritualidade e união entre os participantes.

Além das atividades religiosas, os festejos costumam contar com eventos culturais, como apresentações musicais, danças e feiras de artesanato, que valorizam a cultura local e promovem a interação entre os moradores e visitantes. É uma oportunidade para saborear a culinária típica da região e vivenciar a hospitalidade do povo cearense.

A Procuradoria desta Casa Legislativa manifestou-se favoravelmente à regular tramitação do presente projeto, sugerindo emenda de redação do caput do artigo primeiro, meramente em obediência à técnica legislativa.

Nos termos do disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

A Propositura em questão remete a um Projeto de Lei que institui a Rota das Romarias do Cariri Cearense, com nove eventos religiosos que são realizados no decorrer do ano.

No que tange à iniciativa de propor o processo legislativo, não se verifica nenhum óbice à regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual, nos termos dos artigos 58, inciso III e 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, senão vejamos:

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No mesmo sentido, o artigo 200, inciso II, alínea “b” e artigo 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa - Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023), dispõem, respectivamente, quanto às proposições e competências:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

a) de lei complementar

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Quanto à competência, o artigo 25 da Constituição Federal de 1988, cumulado com o artigo 14 da Constituição Estadual de 1989, são claros ao definir a competência residual ou remanescente dos Estados, quando inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, senão vejamos:

CF/88, Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

CE/89, Art. 14 - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

O projeto de lei, em sua matéria, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no artigo 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará. Da mesma forma, as atividades previstas no artigo 3º do projeto não invadem as competências do Poder Executivo.

Para fins de adequação à técnica legislativa, e para cumprimento de mera formalidade, propõe a modificação do caput do artigo primeiro da proposição, nos seguintes termos:

Art. 1º. Ficam incluídos no Calendário Oficial do Estado do Ceará os
Tradicionais Festejos Religiosos

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que o **Projeto de Lei nº 82/2025**, de autoria da Deputado Guilherme Landim, encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**.

É o parecer.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	19/05/2026 15:44:53	Data da assinatura:	19/05/2026 15:45:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/05/2026 10:23:41	Data da assinatura:	25/05/2026 11:33:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/05/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 42ª (QUADRAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MAIO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MAIO DE 2026

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MAIO DE 2026

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E DOIS

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, OS TRADICIONAIS FESTEJOS RELIGIOSOS EM HOMENAGEM A SÃO PEDRO DO CERU REALIZADOS NO DISTRITO SANTO ANDRÉ, NO MUNICÍPIO DE PENAFORTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam incluídos no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará os tradicionais festejos religiosos em homenagem a São Pedro do Ceru realizados no Distrito de Santo André, no Município de Penaforte.

Art. 2.º Os Festejos a que se refere o *caput* do artigo anterior acontecem, anualmente, no dia 28 de junho.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

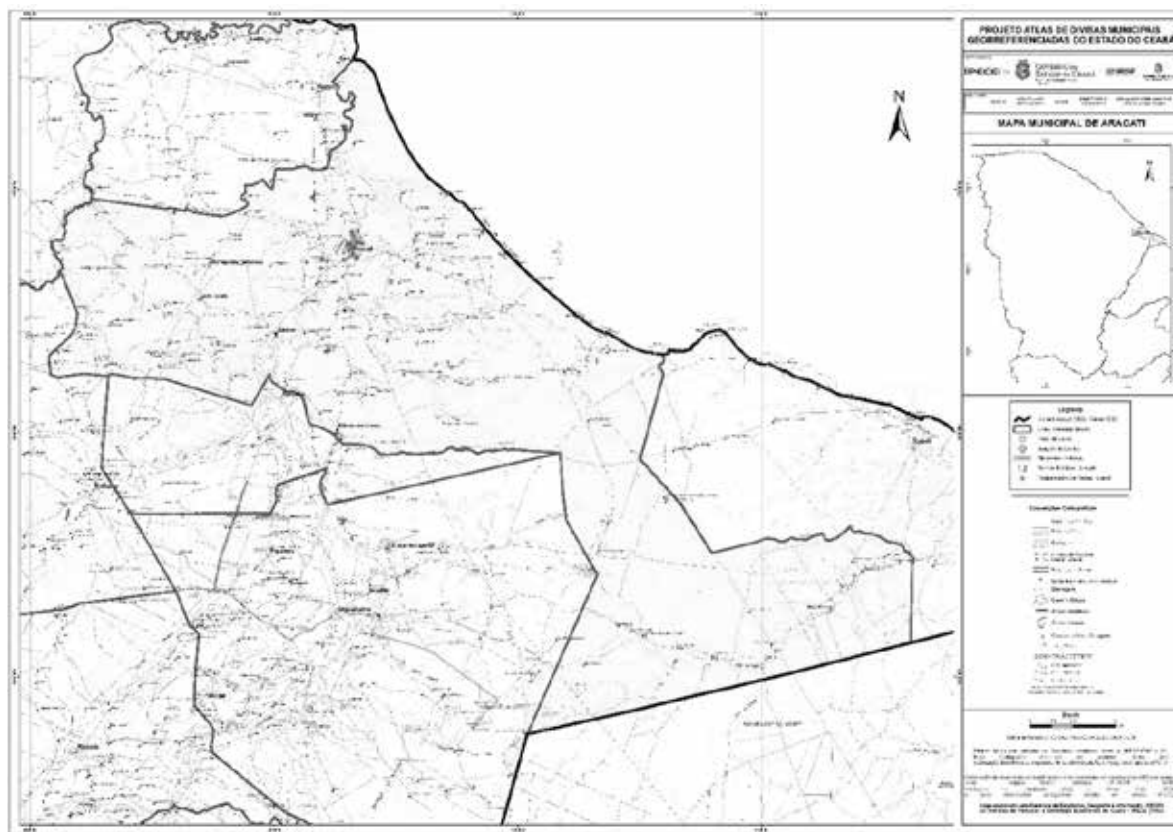


DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Mapa Municipal de Aracati, parte integrante desta Lei.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.783, de 26 de maio de 2026.

(Autoria: Guilherme Landim)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, OS TRADICIONAIS FESTEJOS RELIGIOSOS EM HOMENAGEM A SÃO PEDRO DO CERU REALIZADOS NO DISTRITO SANTO ANDRÉ, NO MUNICÍPIO DE PENAFORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídos no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará os tradicionais festejos religiosos em homenagem a São Pedro do Ceru realizados no Distrito de Santo André, no Município de Penaforte.

Art. 2.º Os Festejos a que se refere o caput do artigo anterior acontecem, anualmente, no dia 28 de junho.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.784, de 26 de maio de 2026.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA DEPUTADO VICENTE FERREIRA DE ARRUDA COELHO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE URUOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Deputado Vicente Ferreira de Arruda Coelho a Escola Estadual de Educação Profissional localizada no Município de Uruoca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.785, de 26 de maio de 2026.

(Autoria: De Assis Diniz)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA BUMBA-MEU-BOI, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa Bumba-Meu-Boi, realizada anualmente, no dia 30 de junho, no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

